



II – matéria-prima amazônica: aquela proveniente de espécies da flora e da fauna que comprovadamente pertençam ao bioma amazônico.

§ 1º O biocosmético amazônico deverá ter, no mínimo, dez por cento do custo total das substâncias constituintes da sua fórmula correspondentes a matéria-prima amazônica ou componente elaborado com essa matéria-prima.

§ 2º Para efeito da participação de matéria-prima amazônica nos componentes referidos nesta Lei, não será contabilizado o valor agregado em locais situados fora da Amazônia Legal.

Art. 3º O produto denominado “biocosmético amazônico” deverá conter rotulagem ou prospecto com informações que indiquem o uso de matéria-prima amazônica ou componente elaborado com essa matéria-prima em sua formulação.

Art. 4º O produto cosmético, de higiene pessoal ou de perfumaria que não se enquadre nos requisitos desta Lei não poderá ostentar a denominação “biocosmético amazônico” ou outra denominação que possa induzir o consumidor a erro quanto à verdadeira origem e identidade do produto.

Art. 5º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a fabricação de biocosmético amazônico (Cide-Biocosméticos), com o objetivo de regular a extração e utilização de matéria-prima amazônica na elaboração de produtos cosméticos, de higiene pessoal e de perfumaria e estimular o desenvolvimento científico e tecnológico desse setor.

Parágrafo único. O produto da arrecadação da Cide-Biocosméticos será destinado exclusivamente ao Fundo Amazônia, estabelecido pelo Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008, para ser aplicado na finalidade prevista no *caput*.

Art. 6º É contribuinte da Cide-Biocosméticos o fabricante, pessoa física ou jurídica, de biocosmético amazônico.

Art. 7º A Cide-Biocosméticos tem como fato gerador as operações realizadas pelos contribuintes referidos no art. 6º de comercialização no mercado interno de biocosméticos amazônicos.

§ 1º A base de cálculo da Cide-Biocosméticos é o preço de venda, excluindo-se os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

§ 2º A alíquota da Cide-Biocosméticos é de 1% (um por cento) incidente sobre a base de cálculo definida no § 1º.

Art. 8º A Cide-Biocosméticos não incidirá sobre a exportação, para o exterior, de biocosméticos amazônicos.

§ 1º São isentos da Cide os biocosméticos amazônicos vendidos a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 2º A empresa comercial exportadora que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento

da Cide de que trata esta Lei, relativamente aos produtos adquiridos e não exportados.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor a ser pago será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre a base de cálculo referida no § 1º do art. 7º relativa aos produtos adquiridos e não exportados.

§ 4º O pagamento do valor referido no § 3º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a empresa comercial exportadora efetivar a exportação, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do *caput* e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 5º A empresa comercial exportadora que alterar a destinação do produto adquirido com o fim específico de exportação, ficará sujeita ao pagamento da Cide objeto da isenção na aquisição.

§ 6º O pagamento do valor referido no § 5º deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência da revenda no mercado interno, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do *caput* e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição do produto pela empresa comercial exportadora; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos pela empresa comercial exportadora, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 9º A Cide-biocosméticos devida será apurada mensalmente e será paga até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o *caput* não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.

Art. 10. A administração e a fiscalização da Cide-biocosméticos compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A Cide-Biocosméticos sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto sobre a renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.

1º.....

.....

.....

.....

§ 5º No caso de biocosmético amazônico, definido nos termos da lei, e fabricado na Amazônia Legal, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins serão zero. (NR)”

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos seus arts. 5º a 10, no ano subsequente ao de sua publicação e após decorridos 90 (noventa) dias desta.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Cresce significativamente em todo o mundo, e mesmo no Brasil, a demanda por produtos destinados à higiene pessoal, ao bem-estar do corpo e ao embelezamento. E a tendência é a contínua expansão do setor, como mostra a grande diversidade e especificidade dos produtos ofertados, atraindo um novo público consumidor, inclusive o masculino, cada vez mais exigente por cosméticos, perfumes, cremes e congêneres.



Segundo dados divulgados pelo Instituto de Pesquisas Euromonitor, responsável pelo levantamento anual do consumo de cosméticos no mundo, o Brasil já seria o terceiro maior mercado, ficando atrás somente dos Estados Unidos e do Japão.

De acordo com a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosmética (ABIHPEC), o faturamento nacional da cadeia produtiva do setor passou de oito bilhões de dólares, em 2001, para cerca de vinte bilhões de dólares em 2007, o que representa um aumento de aproximadamente 150% em seis anos.

Deve ser registrado também, o crescente apelo por “produtos naturais” – elaborados a partir de matéria-prima de origem biológica –, e a Amazônia, dada a rica biodiversidade da região, representa, sem dúvida, importante nicho para o avanço desse segmento.

No entanto, todo o potencial natural amazônico pode e deve ser utilizado para gerar emprego e renda às populações locais, na medida em que as indústrias de higiene pessoal e beleza sejam incentivadas a se instalar na Amazônia e agregar valor ao produto in loco ou, caso contrário,

destinem à região parte dos lucros auferidos pelo uso, em seus produtos, de matéria-prima proveniente da fauna e da flora nativas.

De modo a valorizar e a proteger a biodiversidade da Amazônia e promover o desenvolvimento sustentável da região, propomos adotar a denominação “biocosmético amazônico” para o produto cosmético, de higiene pessoal ou de perfumaria, no qual pelo menos dez por cento do custo total das substâncias constituintes da fórmula correspondam a matéria-prima proveniente de espécies da flora e da fauna que comprovadamente pertençam ao bioma amazônico.

Para fortalecer o Fundo Amazônia, regular a extração e utilização de matéria-prima amazônica na elaboração de biocosméticos e estimular o desenvolvimento científico e tecnológico dessa indústria, propomos a criação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a fabricação de biocosmético amazônico, nos termos dos arts. 7º a 12. A Cide-Biocosméticos tem amparo nos arts. 149 e 174 da Constituição.

O Fundo Amazônia foi estabelecido pelo Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008, com a

finalidade de apoiar ações no bioma amazônico, que contemplem, entre outras áreas, atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da floresta.

Visando estimular a fabricação do biocosmético amazônico na Amazônia Legal, propomos alteração no art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, para que esses produtos tenham reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). A desoneração tem respaldo nos arts. 151, I e 170, VII, da Constituição.

Diante do exposto, pedimos o apoio de nossos Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste projeto de lei, que certamente viabilizará a melhor utilização do patrimônio biológico da Amazônia e contribuirá para o crescimento econômico e a melhoria da qualidade de vida dos povos da região.

**Sala das Sessões, 14 de julho de 2011**

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN**